



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARNAÍBA - PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br



PROCESSO LICITATÓRIO Nº 01/2023

INEXIGIBILIDADE Nº 01/2023

### TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**DO OBJETO:** Constitui objeto do presente Processo Licitatório a contratação de advogado ou escritório de advocacia para a prestação de **serviços profissionais especializados de consultoria e assessoria legislativa**, a prestação de serviços de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte à Câmara Municipal de Carnaíba/PE através da elaboração de pareceres, minutas de peças administrativas, quando demandado; a prestação de serviço de assessoria e consultoria legislativa, por meio da elaboração de minutas de projetos de leis, de decretos legislativos, de portarias e na análise dos atos no decorrer do processo legislativo, quando provocada, como também, a prestação de serviços de assessoria e consultoria legislativa nos processos de investigação em que esta Câmara Municipal porventura faça parte, tais como a CPI - Comissão parlamentar de inquérito e Comissões Processantes.

**DO CONTRATO:** PATRÍCIA M PATRIOTA SANTOS SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, escritório de advocacia organizado na forma de pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 48.873.203/0001-19.

**DO VALOR DO PAGAMENTO:** A presente contratação importa em R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos), dividido em 11 (onze) parcelas mensais de 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais).



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE CARNAÍBA- PE

CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA

www.camaradecarnaiba.pe.gov.br



**DA JUSTIFICATIVA LEGAL:** A inexigibilidade de licitação para a contratação dos serviços, objeto do presente termo, justifica-se pela aplicabilidade do art. 13, inciso II e/c art. 25, inciso II, ambos da Lei 8.666/93, em conformidade com o valor de mercado.

Carnaíba-PE, 20 de janeiro de 2023

  
Osvaldo Manoel do Nascimento

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**RATIFICAÇÃO:** em vistas das justificativas e fundamentações retro relatadas e levando-se em consideração os termos contidos no processo, aprovo a realização da despesa, conforme processo de inexigibilidade de licitação.

Carnaíba, 20 de janeiro de 2023.

  
Alex Mendes da Silva

Presidente da Câmara de Vereadores de Carnaíba - PE.





## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo Licitatório de nº 01/2023, inexigibilidade de licitação nº 01/2023, para contratação de serviços técnicos especializados em assessoria e consultoria legislativa para Câmara de Vereadores de Carnaíba-PE.

Foi solicitado desta Assessoria Jurídica a análise e emissão de parecer técnico jurídico acerca do Processo Administrativo de Inexigibilidade em epígrafe, o qual esta peça técnico - opinativa segue vazada na seguinte termos:

O cerne sub examine trata-se de processo administrativo de inexigibilidade de licitação que objetiva a contratação de serviços técnicos profissionais em favor desta Administração Pública, a qual, devidamente justificada, foi atendida pela Mesa Diretora do Poder Legislativo de Carnaíba-PE.

Compulsando os autos constata-se que o particular apresenta as credenciais e requisitos de admissibilidades legais necessárias, bem como o fato da sua proposta de preços adequarem-se à realidade mercadológica regional, foi devidamente autorizada a deflagração do presente feito.

É o relatório. Passo a opinar.

De proêmio verifica-se que a despesa tem adequação orçamentária e financeira anual e compatibilidade com a LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias e a LOA – Lei Orçamentária Anual, sendo constatada a existência de dotação orçamentária sob a rubrica própria.

A contratação de serviços de assessoria e consultoria jurídica na forma direta ou através de procedimento licitatório prévio é ato administrativo perfeitamente admissível pela legislação de regência.

A enumeração do art. 25, inciso II da Lei 8.666/93, o que permite a contratação direta na hipótese dos casos em que é inviável a competição, dada às peculiaridades e circunstâncias que o caso concreto comportar. Ao tomador dos serviços cabe a aferição da conveniência e oportunidade da contratação, em consonância com a sua autorizada margem de discricionariedade, desde que respaldado na Lei.



Contudo, para que o intérprete não desvirtue o texto legal, mister se faz que se atente que o parágrafo inaugural do artigo citado ressalva os casos de inexigibilidade de licitação, para as situações descritas nos incisos I a VII, após a devida verificação.

Nesse sentido Marçal Junten Filho, explica:

*A maior utilidade do elenco do art. 13 se relaciona com a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Como visto, o art. 25, II, da Lei 8.666/93 determina que se configure hipóteses de inviabilidade de competição nos casos dos serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13. Ora, seria irrelevante afirmar que o elenco do art. 13 seria exaustivo, eis que o caput do art. 25 é exemplificativo. Dito em outras palavras, se um certo serviço técnico profissional especializado não estiver referido no art. 13, isso não impedirá a contratação direta – a qual se faria não com fundamento no art. 25, II, mas diretamente com base no caput do dito artigo.*

A maior utilidade do elenco do art. 13 se relaciona com a contratação direta por inexigibilidade de licitação. Como visto, o art. 25, II, da Lei 8.666/93 determina que se configure hipóteses de inviabilidade de competição nos casos dos serviços técnicos profissionais especializados referidos no art. 13.

Ora, seria irrelevante afirmar que o elenco do art. 13 seria exaustivo, eis que o caput do art. 25 é exemplificativo. Dito em outras palavras, se um certo serviço técnico profissional especializado não estiver referido no art. 13, isso não impedirá a contratação direta – a qual se faria não com fundamento no art. 25, II, mas diretamente com base no caput do dito artigo.

Já o serviço singular, é aquele ministrado por profissional que comprovadamente demonstre, em trabalhos anteriores, a sua destacada habilidade técnica, que o credencia para o objeto do contrato. Esta singularidade poderá decorrer também da própria profissão do contratado, pois determinados ofícios não são objeto de competição pelo menor preço, como por exemplo, a prestação de serviços jurídicos.

In casu, enquadra-se o **advogado**, o médico, o contador, e outras profissões cuja prestação de serviços é revelada por uma invejável criação técnica ou intelectual do responsável pela sua execução.

Vejamos os verbetes sumulado abaixo:

*Súmula do TCU nº 264/2011 A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.*



CÂMARA MUNICIPAL DE  
**CARNAÍBA-PE**  
CASA MAJOR SATURNINO BEZERRA



*Súmula do TCU nº 252/2010 A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.*

No caso sub examine há inviabilidade de competição, considerando que os serviços de assessoria e consultoria em contratos públicos são restritos. E ainda, não se busca na contratação o menor preço para realização dos serviços, e sim, do resultado da atuação que se pleiteia. É o resultado e a forma ágil de consegui-lo que caracterizam, também, a singularidade da prestação do serviço, pelo profissional eleito.

A vista destas considerações, e analisando a documentação acostada aos autos do processo administrativo de inexigibilidade de licitação, destinado a contratação conforme objeto do presente certame opino pela procedência da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 001/2023, devendo a comissão permanente de licitações deste Poder Legislativo, após a assinatura dos instrumentos contratuais, proceder às medidas administrativas de praxe para que surtam seus jurídicos e legais efeitos.

É o parecer.

Carnaíba-PE, 23 de janeiro de 2023.

Carlos Antônio dos Santos Marques  
OAB-PE 14.201